



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10675.004438/2004-10  
**Recurso nº** 138.041  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.466  
**Data** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** MÁRCIO ANTONIO RODRIGUES BRAGHETTO  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.466**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02 e 43/50) pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário à título de Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 2000, em razão glosa integral dos valores declarados a título da áreas de pastagens e alteração do Valor da Terra Nua – VTN, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Zaira”, localizada no município de São Gonçalo do Abaeté/MG.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/1996.

A presente ação fiscal iniciou-se com a revisão da DITR/2000 e posteriormente, com a intimação de fl. 07, na qual deveria apresentar os seguintes documentos:

1. Matrícula atualizada do imóvel;
2. Relação onde conste a identificação do cartório, o número da matrícula, a área total e a área (s) averbada (s) como reserva averbação na matrícula das reservas;
3. Ato Declaratório Ambiental - ADA;
4. Relação das benfeitorias e de sua área (m²);
5. Ficha de controle do criador do IMA;
6. Notas fiscais relativas à venda ou transferência da produção vegetal, granjeira, aquícola e/ou extrativista da propriedade

7. Autorização do órgão competente para exploração extrativista.

Recepcionada a Intimação (AR- fls. 08), o contribuintes solicitou a dilação do prazo por 30 dias para apresentar a documentação e conforme informação constante às fls. 11, foi deferido para o contribuinte o prazo de 15 dias.

O contribuinte se manifestou (fls. 12/14) a fim de anexar os documentos solicitados, sendo estes:

1. Certidões das Matrículas dos Imóveis ( fls. 15/23);
2. Relação com a discriminação das benfeitorias existentes na propriedade da Fazenda Santa Zaíra (fls.24);
3. Contrato de compromisso de compra e venda (fls. 25/34);
4. Auto de apresentação e apreensão (fls. 35/36);
5. Recibo de da compra da Fazenda Santa Zaíra (fls. 37);
6. pedido de nomeação de depositário (fls.39).

A autoridade fiscal, em procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, resolveu glosar as áreas declaradas como sendo utilizadas em pastagens, de 3.620,0 ha, além de alterar o VTN de R\$ 120.941,00 (R\$ 22.63/ha) para R\$ 1.069.168,00 (com base no VTN médio de R\$ 200,79 por hectare), por conseguinte, o Grau de Utilização do imóvel foi aplicado sobre a nova base de cálculo, arbitrado na alíquota máxima de 20,0%.

Ciente do Auto de Infração (AR – fls. 51), o contribuinte apresentou sua Impugnação às fls. 53/61, na qual em síntese, aduz:

Preliminarmente

- i. Requer a nulidade do auto de infração sob o argumento que o relato da acusação, constante nas fls. 02, diverge com relação às capitulações da infração e penalidade (fls. 05). Conclui, portanto,

que o relatório de acusação narra um fato não previsto em lei, sendo assim, não obedeceu à forma prescrita, quais sejam, as previstas no art. 82 do CC;

Dos fatos que geram a impossibilidade da cobrança do imposto da forma em que fora colocado

- ii. A cobrança do imposto, referente ao ano 2000, ocorreu em novembro de 2004, gerando multa exorbitante e juros de mora, sendo que estes poderiam ser evitados se a cobrança ocorresse após o fato gerador;
- iii. O contribuinte apresentou uma série de documentos comprobatórios, justificou da maneira mais leal possível a razão pela qual não apresentou os documentos relativos a regularização das áreas preservadas e ressaltou que providenciou a regularização desta;
- iv. Quanto ao Valor da Terra Nua –VTN, afirma não ser obrigado a utilizar como parâmetro o SIPT, portanto, utilizou o ITBI da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté (MG), que conforme declaração anexa, avaliou a propriedade em R\$ 127,00 por ha no período de 1999 a 2000;
- v. Comparam o VTN de sua propriedade com o de outras regiões como Taquara e Água Suja, cujos respectivos valores são de R\$ 700,00 e R\$ 500,00. Aduz que está ocorrendo um equívoco, pois a região do contribuinte é a menos privilegiada, sendo necessário uma perícia para uma conclusão óbvia e justa;

4 

- vi. Para explicitar, junta declarações de seus vizinhos, nas quais estes apresentam declarações de Imposto de Renda semelhante ao do contribuinte;
- vii. Apresenta Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural da Fazenda Santa Zaira, no qual consta-se que o valor das terras, no total de 5.324,84 ha, é avaliado em R\$ 1.260.000,00 (um milhão e duzentos e sessenta mil reais) sendo, portanto, correto o valor declarado em 2000, qual seja, R\$ 600.000,00( seiscentos mil reais);
- viii. “Não é justo que o contribuinte seja autuado em 2004 referente a declaração de 2000, pagando juros e multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor autuado, com prazo muito inferior, para corrigir o erro, caso seja confirmado, ou mesmo, para o pagamento, ou seja, o contribuinte é avisado do dados incorretos, pouco dias antes de ser multado por ele, enquanto a Receita Federal teve quase cinco (5) anos para apontar o suposto erro!!!!”;
- ix. Conclui que se o imóvel está atualmente avaliado em um R\$ 1200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), não poderia valer mais que o valor declarado na DITR/2000, ou seja, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

B- Da indevida aplicação de taxa de juros SELIC sobre impostos e contribuições

- x. A taxa SELIC não pode ser aplicada em tributos, visto que a aplicação contraria as normas do direito pátrio;

### Da multa aplicada

- xi. A multa aplicada, constante no auto de infração, tem caráter nitidamente punitivo, sendo imprescindível a correlação entre a infração cometida e a penalidade imposta;
- xii. A referida multa deve ser cancelada integralmente, visto seu caráter confiscatório, o que contraria o inciso IV – da Constituição Federal de 1998.

A fim de corroborar seus argumentos acerca da inaplicabilidade da Taxa SELIC colaciona parecer do i. Dr. Antônio Carlos Rodrigues do Amaral e quanto a multa aplicada, transcreve a ADI n. 552-1/600 RJ

Por fim, requer improcedência do Auto de Infração e insubsistência da exigência fiscal.

Instruem sua impugnação os documentos anexos às fls. 62/110, inclusive Laudo Técnico, dentre estes:

1. Procuração “*ad-judicia*”(fls.62);
2. Declaração da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté (fls.72 e 73);
3. Laudo de Avaliação (fls. 74/79);
4. Certidões das matrículas do Registro de Imóveis que compõem a Fazenda Santa Zaíra (fls. 80/88);
5. Termo de Avaliação de Imóveis da Imobiliária Pontual Imóveis (fls. 89);
6. Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 99/107) acompanhado de ART (fls.108);

O contribuinte foi intimado às fls. 112 para apresentar na Agência da Receita Federal em Patos de Minas cópia autenticada acompanhada da original de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública, acompanhada de documento original e cópia simples deste, que comprove a assinatura do outorgado.

Cientificado da intimação (AR- fls. 113), co contribuinte anexou às fls. 115 a Procuração “*Ad Judicia*” e documento de identificação da outorgada (fls.122 e 123).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, a que o manteve o Auto de Infração (fls.132/141), sob a seguinte ementa (fls. 131):

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR**

**Exercício: 2000**

**Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Tendo o contribuinte compreendido s matérias tributadas e exercido de forma plena seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

**DO VALOR DA TERRA NUA-SUBAVALIAÇÃO.**

Cabe manter o VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos valores apontados no SIPT, por falta de documentação hábil demonstrado o valor fundiário do imóvel, apreços de 1º/01/2000 e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

**DA MULTA LANÇADA (75%,0) E DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC).** Apurado o imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Lançamento Procedente”

Às fls. 144/153, o contribuinte apresentou Laudo Técnico em substituição ao anteriormente apresentado com a Impugnação, bem como prestou os seguintes esclarecimentos adicionais:

(i) O aditamento destina-se a apresentar Laudo, com apoio em imagens de satélite, para comprovar a existência de áreas preservacionistas, demonstrar o valor de mercado, da terra nua e as características desfavoráveis do imóvel em relação aos outros imóveis do mesmo município;

(ii) O Laudo tem como referência a data de 31.12.1999 e apresenta-se também documento hábil para a comprovação de área servida de pastagem, para comprovar anexa a Declaração de Atividade Rural-DIRPF/2000 e ficha de produtor rural;

**Preliminar de Nulidade do Lançamento**

(iii) atendendo a intimação na fase fiscalizatória, o contribuinte apresentou cópias das matrículas de dois imóveis rurais, denominados de Fazenda Santa Zaíra, nua-propriedade de José Vergílio Rodrigues Braghetto e Fazenda Santa Maria, nua-propriedade de Antônio Márcio Rodrigues Braghetto.

(iv) A Declaração do DITR da Fazenda Santa Zaíra incluía a área da Fazenda Santa Maria. Todavia, reconhece que deveria ter declarado separadamente a Fazenda Santa Maria, pois a Declaração da Fazenda Santa Zaíra acabou sendo composta por áreas que não possui (áreas da Fazenda Santa Maria) e, conseqüentemente, a alíquota do imposto restou elevada;

(v) A autoridade fiscal não vislumbrou o erro cometido pelo contribuinte na DITR/2000 e não aproveitou a revisão do lançamento para efetuá-lo de forma correta. Conclui, que deve ser refeito o lançamento e considerado a existência de dois imóveis distintos, das áreas preservacionistas, do VTN, pastagem, etc. e nesta oportunidade poderá ser requisitado laudo distintos para cada Fazenda;

(vi) Tendo em vista que o lançamento de ofício levou em conta a totalidade das áreas dos dois imóveis, o laudo que ora se apresenta, também se reporta à totalidade das áreas lançadas de ofício;

(vii) *“Dessa forma, o erro cometido pelo Impugnante deve ser retificado, sob pena de propriedade alheia ser confiscada. É que a progressividade nas alíquotas para imóveis acima de 5.000 hectares leva a propriedade ao confisco em dois anos, considerando-se a multa de ofício aplicada. Ademais, a progressividade do ITR, que denota seu caráter extrafiscal, não deve alcançar o usufrutuário só o grande latifundiário, conforme § 4º do artigo 153 da CF/88.”*

#### **Do laudo avaliação e de uso de solo**

(viii) Embora não tenha declarado em sua DITR/2000 as áreas de preservação permanente, reserva legal e imprestáveis, estas são comprovadas através do Laudo Técnico, assim, de fato as áreas existem;

(viii) Nem a DITR entregue, nem o lançamento, refletem a situação do imóvel em 31/12/99, já que a composição da área do imóvel deve se basear em dados técnicos, logo, à vista dos elementos probantes, não se pode negar a existência dessas áreas, bem como sua utilização na redução da área tributável;

(ix) Foi constatada a existência de 584,91ha de áreas de preservação permanente no ano de 1999;

(x) Justifica-se 2.928,66 ha como área não tributável, a título de reserva legal que, apesar de não averbadas à margem da matrícula, comprova-se sua existência no ano de 1999;

(xi) Deve ser considerada como não tributável a área de campo de 722, 90 ha, considera imprestável, visto ser de interesse ecológico;

(xii) O valor atribuído ao Valor da Terra Nua –VTN, com base no SIPT, é duvidoso, visto o fato gerador ser o ano de 1999 e este ter sido implementado através da Portaria SRF nº 447/02;

(xiii) Os valores das benfeitorias e culturas/pastagens aceitos pelo Fisco devem prevalecer sob pena de configurar '*reformatio in pejus*';

(xiv) As áreas utilizadas pelo rebanho foram: 981,54 ha de pastagem artificial e 83.78 ha de pastagem nativa, totalizando 1065,32 ha;

(xv) O rebanho informado na DITR/2000 é composto por rebanho próprio, os quais alcançaram a média de 1810 cabeças, durante o ano de 1999, que é comprovado através da Declaração de atividade rural/2000, relativa ao ano de 1999 e Ficha de Produtor Rural da Fazenda Santa Zaíra, as quais somam quantidade suficiente para justificar a média declarada pelo contribuinte;

(xvi) Quanto ao controle de vacinação emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária das Fazendas Santa Zaíra e Santa Maria, o contribuinte solicitou ao órgão, não obtendo resposta até o momento;

(xvii) Comprovada à existência das áreas preservacionistas, das benfeitorias, pastagens e VTN, a existência do rebanho, relativos à 31.12.1999, é de se alterar o lançamento de ofício, cancelando-se a exigência;

Por fim, requer que as alegações apresentadas nos Laudos Técnicos sejam acolhidas, e que se por ventura não forem aceitos, que seja então designado perícia técnica neste sentido, ou que seja aplicado o disposto no art. 14 da Lei n. 9.393\96.

Instrui a referida manifestação a Declaração IRPF/2000- Anexo da Atividade Rural – Movimentação do Rebanho no ano-calendário de 1999 (fls. 154/155), Ficha do Produtor Rural/99 da Fazenda Santa Zaíra (fls.156), Laudo Avaliatório (fls. 157/266) e Laudo Técnico do Uso do Solo (fls. 269 a 297).

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 304/318, instruído pelos documentos de fls. 319/329, no qual reitera os argumentos anteriormente apresentados e acrescenta:

Preliminarmente

1. a decisão de fls. 131/141 não apreciou o aditamento feito pelo contribuinte. Logo, em razão da verdade material, requer que o presente aditamento seja apreciado;
2. ressalta que a documentação constante no Aditamento também poderia ser anexada durante a fase de fiscalização, desde que a intimação mencionasse o período/ano-base;
3. Contudo, como não houve menção, o contribuinte juntou aos autos esclarecimentos e documentos relativos à época da intimação, desta forma restou à glosa da área de pastagens e alteração do VTN;
4. O contribuinte foi orientado que os esclarecimentos e as comprovações deveriam ser relativos ao exercício do ano 2000, desta forma seu direito de ampla defesa e contraditório restou prejudicado.

Por fim, requer que o Recurso Voluntário seja totalmente provido, no sentido de cancelar o lançamento de ofício, porém caso assim não seja entendido, que no mérito este seja anulado a partir da intimação de fls. 07.

Às fls. 320, consta informação a relação de Bens e Direitos para Arrolamento na qual o contribuinte apresentou garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, por força do §3º, do artigo 33, do Decreto n.º. 70.235/72, redação dada pelo §2º, do artigo 32, da Lei n.º. 10.522/02.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 27/02/2008, em dois volumes, constando numeração até às fls. 332, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por tratar de matéria cuja competência é atribuída a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Em sede de preliminares, o Recorrente aduz que a r. decisão recorrida não apreciou o seu Aditamento constante às fls. 144/153, razão pela qual requer que este seja apreciado nos seguintes aspectos:

1. quanto a comprovação do rebanho constante no anexo da Atividade Rural na DIRPF/2000;
2. quanto ao Laudo Técnico de Avaliação e Uso de Solo;
3. de que se trata de dois imóveis rurais com proprietários distintos, devendo o lançamento ter sido efetuado levando em conta a existência de dois imóveis, sendo denominados de Fazenda Santa Zaira e Fazenda Santa Maria .

Ainda em sede de preliminares arguiu a nulidade do lançamento, visto que não houve informação, na Intimação às fls. 07, de que a fiscalização se referia ao ano de 2000, restando prejudicado seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Destarte, no tocante à alegada ausência de informações na intimação, acompanho a decisão da Delegacia da Receita Federal de Brasília quanto a suscitação de nulidade, visto que o contribuinte compreendeu as matérias tributadas e exerceu de forma plena seu direito de defesa.

No que tange à outra preliminar, consigno que o referido Aditamento bem como as informações prestadas serão analisadas no presente voto, como se verificará adiante.

Não obstante, primeiramente, é de se considerar que o contribuinte alega ter incorrido em erro no preenchimento de sua DITR, conforme o Aditamento, posto que a área da propriedade Fazenda Santa Zaira, objeto do Auto de Infração, foi declarada juntamente com a área da Fazenda Santa Maria.

Com efeito, o contribuinte reconhece que deveria ter declarado as duas fazendas separadamente e esclarece que a Fazenda Santa Zaíra, na verdade, é composta pelas matrículas R-4/13336; R-4/656 e R-9/956, com área total de 2.172,61 ha, cuja propriedade é de José Virgílio Rodrigues Braghetto, enquanto a Fazenda Santa Maria, composta pelas matrículas R-1/2.347, R-12/540, R-13/540, R-5/328, R-5/67 e R-5/7, é da propriedade de Antônio Márcio Rodrigues Braghetto.

Diante do exposto, requer o contribuinte que seja realizado um novo lançamento no qual as duas propriedades terão de ser consideradas separadamente.

Contudo, na hipótese do não acolhimento da preliminar, o contribuinte trouxe novo Laudo Técnico, composto por Laudo Avaliatório (fls 159/266) e Laudo Técnico de Constatação do Uso do Solo (fls. 269/297), realizado pela Dinâmica Engenheiros Associados S/C Ltda, da lavra dos Engenheiros Mauricio Taveira Engler Pinto CREA – 5060.344.677, Paulo Avancini, CREA 5060.097.061/D e Luiz Sylvio Alves da Cunha, CREA 5060.929.254-D, acompanhado de ART (fls. 294), diante do qual requer sejam consideradas as áreas de preservação permanente, reserva legal, imprestáveis e benfeitorias, bem como o Valor da Terra Nua – VTN, todas estas áreas constantes no mencionado laudo.

Em análise da preliminar argüida, visto que o próprio contribuinte reconhece que a área da propriedade Santa Zaíra foi declarada de forma incorreta e em respeito ao princípio da verdade material e os sucessivos julgamentos havidos neste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, acolhendo os reclamos dos contribuintes no que pertine ao ITR, entendo pela necessidade de se converter o julgamento em diligência para a repartição de origem, a fim de que a autoridade competente informe se a propriedade Fazenda Santa Zaíra é declarada em conjunto com a área da Fazenda Santa Maria, se são terras contíguas, bem como por quais matrículas esta última é composta e, por fim, informar se foram lavrados outros Autos de Infrações acerca destas propriedades.

Outrossim, intime-se o contribuinte para que apresente novo Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, devidamente acompanhado de ART, contendo a situação fática real do imóvel, referente ao exercício de 2000, somente em relação da Fazenda Santa Zaíra, a fim de que os valores declarados erroneamente sejam corrigidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator